



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 213

SEGUNDA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	15645
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	15718
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	15732
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	15732
EDITAIS E AVISOS	15739

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

Subsecretaria da Segunda Turma

Divisão de Processamento

AUTOS COM DESPACHOS DIVERSOS

REsp. 5369 MG - 90.0009843-2 - Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Recorridos: HERBERT LÚCIO BARBOSA E OUTROS. Advogados: Drs. Iáris Ramalho Cortes e outros, José Gomes de Matos Filho e outros, Romeu de Araújo Abreu e outra. Referente à petição nº 39497, na qual JOÃO MENDES PINHEIRO requer desistência da ação, foi exarado o r. despacho às fls. 606 verso: "Junte-se. - Há pendência de recurso a ser apreciado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. - Em, 21.10.91." a) Ministro Antônio Torreão Braz, Presidente.

REsp. 10406 BA - 91.0007878-6 - Recorrentes: ECONÔMICO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO CASAFORTE e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Recorrido: ARNALDO PINTO DE CARVALHO. Advogados: Drs. Pedro Augusto de Freitas Gordilho, Sérgio Neeser Nogueira Reis e outros. Na petição nº 39658, na qual o ECONÔMICO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO CASAFORTE reafirma o recurso extraordinário interposto e informa que há agravo de instrumento pendente de julgamento no STF, foi exarado o r. despacho: "Junte-se. - Após o trânsito em julgado do v. acórdão, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, onde deverão permanecer aguardando o agravo de instrumento referido nesta petição. - Em, 23.10.91." a) Ministro Antônio Torreão Braz, Presidente.

Subsecretaria da Quinta Turma

Divisão de Processamento

RHC 1433-PR (91/16126-8) - Recte.: VALENTIN NIADA NUNES. Adv(s): MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO. Recdo.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Na Petição protocolada sob o nº 40050, em que Marcos Jorge Caldas Pereira interpõe Recurso Extraordinário, o Exmº Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o ilustre subscritor desta petição apresente instrumento procuratório devidamente formalizado. Publique-se." Em, 30.10.91. a) Ministro Antônio Torreão Braz - Presidente.

Divisão de Execução de Sentenças e Precatórios

Nos Precatórios abaixo relacionados:

Precatorio Nr. 9.542-MG (Registro : 3392686)
Requerente : ALIRIO GONCALVES DOS REIS e outros
Advogado : PAULO NEVES CARVALHO e outros

Requerido : Uniao Federal
Deprecante : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-MG

Precatorio Nr. 20.421-RJ (Registro : 9911499)
Requerente : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado : MARIA LUIZA PACHECO DE N ANDRADE e outros
Requerido : Instituto de Administracao Financeira da Prev. e Assist. Social - IAPAS
Advogado : NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS e outro
Deprecante : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

Precatorio Nr. 21.567-RJ (Registro : 880Q189423)
Requerente : JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado : LEONEL RODRIGUES e outros
Requerido : Uniao Federal
Deprecante : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

Precatorio Nr. 22.474-CE (Registro : 8800318630)
Requerente : FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO
Advogado : FRANCISCA ZELIA DA SILVA e outros
Requerido : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Prev. Social - INAMPS
Advogado : ZENAIDE FRANKLIN
Deprecante : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-CE

O Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente exarou o seguinte despacho:

Vistos...
Tendo em vista os termos da informacao de fls., que noticia a disponibilidade de verba e a nao manifestacao do interessado pelo recebimento do valor, determino o repasse do numerario a conta do Juizo de origem para que, devidamente intimado e na forma da lei, o requerente proceda ao respectivo levantamento.
Expeca-se officio ao MM. Juiz requisitante, encaminhando copia deste despacho e da ordem de pagamento objeto da transferencia. Isto feito e publicado este despacho, archive-se.

Brasília, 24 de outubro de 1991

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
Presidente do Tribunal

Nos Precatórios abaixo relacionados:

Precatorio Nr. 18.015-SP (Registro : 9584358)
Requerente : AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A
Advogado : DIRCEU BOULHOSA e outro
Requerido : Uniao Federal
Deprecante : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SANTOS-SP

Precatorio Nr. 18.094-SP (Registro : 9591818)
Requerente : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A
Advogado : LEA CRISTINA P FRESCHET e outro
Requerido : Uniao Federal
Deprecante : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SANTOS-SP

O Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente exarou o seguinte despacho:

Vistos...
Tendo em vista os termos da informacao de fls., que noticia a disponibilidade de verba e a nao manifestacao do interessado pelo recebimento do valor, determino o repasse do numerario a conta do Juizo de origem para que, devidamente intimado e na forma da lei, o requerente proceda ao respectivo levantamento.
Expeca-se officio ao MM. Juiz requisitante, encaminhando copia deste despacho e da ordem de pagamento objeto da transferencia. Isto feito e publicado este despacho, archive-se.

Brasília, 27 de agosto de 1991

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
Presidente do Tribunal

Vice-Presidência

Despachos em Recursos Extraordinários

Subsecretaria da Primeira Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 786-DISTRITO FEDERAL (REG. 91.0002028-1)
(Recurso Extraordinário)

RECORRENTE = UNIÃO FEDERAL
RECORRIDOS = CONSTANTINO JOSÉ SOMMER E OUTROS
ADVOGADOS = DR HÉLIO GONÇALVES E OUTRO

DESPACHO

Com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e alegando contrariedade ao art. 8º do ADCT, a União Federal manifesta recurso extraordinário ao acórdão proferido pela Egrégia Primeira Seção, que concedeu aos impetrantes, militares anistiados, as promoções pleiteadas.

O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedeu anistia aos militares punidos por atos de exceção e assegurou-lhes o direito às promoções a que teriam acesso se estivessem no serviço ativo, desde que respeitadas as características e peculiaridades da carreira.

A afronta ao preceito constitucional - argumenta a recorrente - reside na circunstância de haver o acórdão recorrido considerado automática a promoção quando ela está condicionada ao cumprimento de requisitos subjetivos e objetivos.

O v. aresto impugnado arrimou-se no fato de que os impetrantes, na passagem para a reserva, já haviam implementado as condições necessárias à promoção, só não alcançando tal desiderato em virtude da punição com base em ato institucional.

Objeto do *decisum*, portanto, foi mera *quaestio facti* em torno da aplicação de normas jurídicas infraconstitucionais, hipótese que não habilita a demandante ao uso do recurso extraordinário, a teor da regra autorizadora.

Do quanto foi exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1991.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON
Vice-Presidente

Subsecretaria da Primeira Turma

RECURSO ESPECIAL Nº 11.689 - SÃO PAULO - (REGISTRO Nº 91.0011351-4)
(Recurso Extraordinário)

RECORRENTE = PADRÃO RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA = FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS = DRS JOÃO MARCOS RODRIGUES E OUTROS
CARLA PEDROZA DE ANDRADE A. SAMPAIO E OUTROS



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas, ininterruptamente. Qualquer reclamação tem de ser encaminhada por escrito à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 24.437,00	Cr\$ 5.638,00	Cr\$ 22.556,00	Cr\$ 35.715,00
Portes:				
Superfície	Cr\$ 6.930,00	Cr\$ 3.432,00	Cr\$ 12.672,00	Cr\$ 6.072,00
Aéreo	Cr\$ 23.100,00	Cr\$ 11.352,00	Cr\$ 42.042,00	Cr\$ 23.100,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM

Telefone: (061) 321-5566 Ramais: 305/309/313/314/317/328/325/308

Horário: 8:00 às 12:00h e 13:00 às 17:00h.

DESPACHO

A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou recurso especial e extraordinário ao v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado que reconheceu a ilegitimidade da cobrança do ICM sobre o fornecimento de alimentos e bebidas em bares e restaurantes, em face da inexistência, na legislação estadual, da base de cálculo do tributo.

Conhecido e provido o recurso especial, inverteu-se a situação das partes na demanda, o que possibilitou Padrão Restaurantes Industriais Ltda., que de vencedor passou a vencido, a interposição do presente recurso extraordinário, escudado na alínea "a" do permissivo constitucional e dando como contrariados o art. 24, II, da CF/69, assim como os artigos 155, I, "b", § 2º, IX e 156, IV, da atual Carta Política.

A matéria discutida neste processo encerra aspectos disciplinados na legislação de regência, e, ao mesmo tempo, encontra referência expressa na vigente Constituição Federal.

A rigor, somente os aspectos infra-constitucionais ensejam recurso especial. Por isso que os temas da Lei Maior postos em destaque, embora pertinentes a questão suscitada, serviram de base, apenas, para que o acórdão recorrido trilhasse a linha de interpretação já consagrada nesta Corte relativamente ao tema sob exame, não havendo razão para se acolher as alegações de contrariedade que o recorrente vem de suscitar.

Desse modo, ausente o pressuposto do art. 102, III, "a", da Carta Magna, **NÃO ADMITO** o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 1991

MINISTRO WILLIAM PATTERSON
Vice-Presidente

Subsecretaria da Segunda Turma

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 815 - PARANÁ (REG. 91.0001256-4)
(Recurso Extraordinário)

RECORRENTES = ARY SCHEIDT E OUTROS
RECORRIDO = ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS = DRS. OCTÁVIO FERREIRA DO AMARAL NETO E OUTRO
CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA

DESPACHO

Com assento nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora e sob a alegação de ofensa aos arts. 37, XI e 39, § 1º, da Carta Magna, ARY SCHEIDT E OUTROS manifestam recurso extraordinário ao v. acórdão da Egrégia Segunda Turma, relatado pelo Ministro Américo Luz, cuja ementa está redigida nos seguintes termos (fls. 175):

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO DO PARANÁ. RESTABELECIMENTO DE PROVENTOS. DECRETO ESTADUAL Nº 5.764/89 E LEI 9.105/89.

- Servidor público do Executivo não pode receber remuneração maior do que o Secretário de Estado (art. 37 da CF/88).

- Legalidade do ato que reduziu os proventos dos imigrantes.

- Recurso improvido".

Sustentam, também, que o aresto hostilizado julgou válidos o decreto e a lei estaduais, contestados em face da Constituição Federal.

O recurso, todavia, não oferece condições de admissibilidade.

O v. acórdão impugnado declarou a legalidade do ato que reduziu os proventos dos impetrantes que, na condição de funcionários públicos estaduais aposentados não poderiam perceber remuneração maior do que Secretário de Estado.

A questão juris concernente à observância do art. 39, § 1º da Constituição não foi ventilada no acórdão impugnado nem os recorrentes lhe opuseram embargos declaratórios, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário no tocante a esse artigo, à míngua de prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula 356-STF.

Também é cediço, no STF, o entendimento de que a ofensa ao preceito constitucional, para autorizar o RE, deve ser direta e frontal. "Não há como acolher - advertia o saudoso Ministro Luiz Galotti - o argumento de que se trata de matéria constitucional, só porque se invoca lei ordinária que regula matéria prevista na Constituição. A argumentar-se assim todas as matérias reguladas em lei ordinária como desdobramento de princípios gerais contidos na Constituição, seriam de ordem constitucional, o que não há como admitir" (RTJ, vol. 60 / 294).

É evidente, também, que não se controverte sobre exegese do invocado art. 37, XI da C. Federal. Entretanto, se tal discussão existisse, seria de afirmar-se que o acórdão sob censura lhe deu aplicação correta, como a hipótese concreta estava a exigir, configurando-se despciando o aceno de sua contrariedade, via da qual querem os recorrentes ascender à Corte Constitucional.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1991.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON
Vice-Presidente

Subsecretaria da Terceira Turma

RECURSO ESPECIAL Nº 8064 - PARANÁ - (REG. 91.0002110-5)

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

RECORRENTE = BANCO REAL S/A
RECORRIDA = ADELIA ORTEGA DOS SANTOS
ADVOGADOS = JOSE AUGUSTO DA SILVA E OUTROS; ROMEU SACCANI E OUTROS.

risprudencial quando a admissibilidade do recurso em fase de execução fica adstrita a violação direta e inequívoca de preceito constitucional.

Agravo de Instrumento foi interposto às fls. 02/03.

Contraminuta apresentada às fls. 25/26.

Conforme se observa, trata a hipótese de recurso de revista em fase de execução, cuja admissibilidade encontra-se adstrita a violação direta e inequívoca da Constituição Federal, de acordo com o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266 da Súmula deste C. TST.

Nas razões de recurso de revista limita-se o recorrente a colacionar aresto a divergência, não apontando em momento algum qualquer dispositivo constitucional como violado.

Isto posto, tendo em vista o Enunciado 266 da Súmula deste C. TST, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento com apoio no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1991

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-33207/91.8

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

ADVOGADA: DRª MARIA AUXILIADORA P. ARMANDO

AGRAVADOS: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: DR. GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O despacho de fl. 36 negou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que o apelo encontra-se desfundamentado, ante ao que dispõe o art. 896 da CLT com a redação conferida pela Lei 7.701/88.

Agravo de Instrumento foi interposto às fls. 02/03.

Contraminuta não apresentada (fl. 37).

O r. despacho denegatório não merece censuras, uma vez que conforme se observa no apelo revisional não foi apontado qualquer dispositivo de lei como violado ou colacionado aresto para divergência, restando assim totalmente sem amparo o recurso ante as alíneas do art. 896 consolidado.

Isto posto, tendo em vista o Enunciado 42 da Súmula deste C. TST, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1991

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-23361/91.2

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO: DR. NELSON COLAOTO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO - PEABIRU/PR

ADVOGADO: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O Ministério Público argui o não conhecimento do recurso primeiro porque o valor dado à causa não atingiu o limite mínimo de dois salários mínimos à época do ajuizamento da reclamação, apontando a falta de alçada. Segundo porque a procuração de fl. 212 não mais outorga poderes ao subscritor da revista desde que expirada a validade do mandato, não renovado, arguindo a irregularidade de representação.

Em ambos os aspectos tem razão o Ministério Público.

O salário mínimo à época do ajuizamento da reclamatória era igual a NCZ\$ 149,80 (Cento e quarenta e nove cruzados novos e cinquenta centavos) e na forma do art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei 5584/70, não cabe recurso das sentenças proferidas nos dissídios de alçada, sendo que na época do ajuizamento da reclamatória, a alçada - dobro do salário mínimo - equivalia a NCZ\$ 299,60, enquanto que o valor atribuído à causa foi fixado pelo autor em NCZ\$ 200,00. Não atingida, pois, a alçada, impossível o conhecimento de qualquer recurso.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o apelo revisional vem subscrito pelo Dr. Nelson Colaoto que não mais possui poderes nos autos pois a validade do mandato de fl. 212 expirou, de pleno direito, em 31.12.90 e não foi renovado em data posterior.

Assim, acolhendo as prejudiciais argüidas pela Procuradoria-Geral e com fundamento no § 5º, do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1991

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-32465/91.8

RECORRENTE: BELMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA

ADVOGADO: DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

RECORRIDO: CELSO RIBEIRO BOAVENTURA

ADVOGADO: DR. ROBERTO PESSOA

D E S P A C H O

Inconformada com o v. acórdão do Egrégio 5º Regional, inter-

põe recurso de revista a reclamada com apoio no art. 896, alíneas a e c da CLT, pretendendo a reforma do julgado.

O recurso ora em exame foi interposto na data de 2 de maio de 1991, ou seja, já na vigência da Lei nº 8177/91 que alterou os valores até então praticados para o depósito recursal, expressos no art. 899 da CLT.

Por despacho de fl. 142 nos termos de inciso IV da Instrução Normativa nº 2/91, desta Colenda Corte, fora concedido à reclamada o prazo de 8 (oito) dias, para que fosse regularizado o depósito recursal, conforme preceituado na nova regra.

No entanto, não obstante a concessão do prazo deixou o recorrente transcorrer, aquele, in albis, sem realizar o referido depósito recursal, inviabilizando assim o processamento do recurso face a sua manifesta deserção.

Dessa forma, com apoio no parágrafo 5º do art. 896 consolidado, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1991

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-32886/91.2

RECORRENTE: USINA PUMATY S/A

ADVOGADO: DR. ALBINO QUEIROZ DE O. JÚNIOR

RECORRIDA: MARIA HELENA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDUARDO JORGE GRIZ

D E S P A C H O

Inconformada com o v. acórdão do Egrégio 6º Regional, interpõe recurso de revista a reclamada com apoio no art. 896, alíneas a e c do art. 896 consolidado, pretendendo a reforma do julgado.

O recurso ora em exame foi interposto em 25 de abril de 1991, ou seja, já na vigência da Lei nº 8177/91 que alterou os valores até então praticados para o depósito recursal, expressos no art. 899 da CLT.

Por despacho de fl. 48, nos termos do inciso IV da Instrução Normativa nº 02/91 desta Colenda Corte, fora concedido à reclamada o prazo de 08 (oito) dias, para que fosse regularizado o depósito recursal, conforme preceituado na nova regra.

No entanto, não obstante a concessão do prazo deixou o recorrente transcorrer, aquele, in albis, sem realizar o referido depósito recursal, inviabilizando assim o processamento do recurso face a sua manifesta deserção.

Dessa forma, com apoio no parágrafo 5º do art. 896 consolidado, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1991

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-34735/91

RECORRENTE: FUNDAÇÃO CENTRO DE APOIO AO DISTRITO AGROPECUÁRIO - FUCADA

ADVOGADO: DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

RECORRIDO: MANOEL CARLOS FERNANDES MESTRINHO

ADVOGADO: DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

D E S P A C H O

O Egrégio 11º Regional decidiu negar provimento ao recurso do reclamante consignando em sua ementa que:

"O ajuizamento da reclamação interrompe a prescrição e, na ocorrência deve ser contado da data do último acórdão e não da data da rescisão contratual".

Inconformado interpõe recurso de revista a reclamada com apoio no art. 896, alínea "e", argumentando que restou violado o inciso XXIX, letra "a", do art. 7º, da Constituição Federal uma vez que o pedido do reclamante foi feito de forma errônea pois postulou, ao mesmo tempo, reconhecimento de tempo não registrado em sua CTPS, compreendido entre Maio/85 a Fevereiro/87 e depósito do FGTS referente ao período não registrado, tudo isto porém em reclamações distintas. Entende a reclamada que tal como ocorrido o ajuizamento da reclamatória não autoriza a interrupção do prazo prescricional.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 77. Sem contra-razões o apelo.

A despeito das razões expendidas pela parte, o apelo não merece prosperar, eis que a parte não colacionou divergência para o cotejo de teses e nem tampouco se verifica a violação ao texto constitucional como pretende a reclamada, pois o Regional sequer enfrentou tese acerca da dita violação. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 297 da Súmula desta Corte.

Por todo o exposto e com apoio no § 5º do art. 896 consolidado e Enunciado 297 da Súmula do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1991

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-34898/91.4

RECORRENTE: SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL

ADVOGADA : DRª. DULCE COSTA P. DA SILVA BRAGA

RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRª. DENISE CORTONA

D E S P A C H O

Inconformada com o v. acórdão proferido pelo Egrégio 2º Regional, interpõe a reclamada o presente recurso de revista com apoio no art. 896 consolidado, pretendendo a reforma do julgado.

Em análise aos autos, depreende-se que o recurso ora em exame, foi interposto em 7 de junho do presente ano, ou seja, já na vigência da Lei nº 8177/91 que alterou os valores até então praticados para o depósito recursal, expressos no art. 899 da CLT.

Ocorre que a reclamada ao interpor o presente recurso deixou de efetuar o referido depósito recursal, obstaculizando o processamento do recurso face a sua manifesta deserção.

Dessa forma, com apoio no parágrafo 5º do art. 896 consolidado, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1991

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-35000/91.3 - 1ª Região

RECORRENTES : FRANCISCO DE ASSIS BRITO E RESTAURANTE BAR E PIZZARIA
ASA DELTA LTDA

ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN E SILVIO ALVES DA CRUZ

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 1ª Região rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante, por irregularidade de representação e, no mérito, negou-lhe provimento. Deu provimento parcial ao apelo do reclamado, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

A decisão entendeu indevida a comissão de 10% sobre a venda de cada drink, por não demonstrar os autos "qualquer indício da existência da referida comissão, que o autor pretende ser de natureza diversa da gorjeta". Além disso, a média alegada na inicial também foi provada nos autos, cujo ônus era do autor, daí por que o percentual a ser acolhido é o fixado em convenção coletiva da categoria, como apura do em liquidação.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante foram rejeitados às fls. 61/62.

A revista do autor vem amparada nas alíneas do art. 896, da CLT, arguindo violação do Enunciado 74 e dos §§ 1º e 2º do art. 342 do CPC.

Sustenta que a empresa não compareceu à audiência em prosseguimento, tendo-lhe sido aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, emergindo da demanda a reivindicação de valor pertinente à ca da ingresso vendido. A defesa negou que o reclamante percebesse valor em cada ingresso vendido e, embora a demanda tenha se fixado na negativa por parte da empresa da existência da parcela, o acórdão regional, quanto ao ônus da prova, em matéria fática, assim se posicionou:

"Restou claro, ainda, que a prova da média alegada na inicial era do autor, assim como a prova do pagamento da parcela participação no ingresso, não beneficiando também a confissão da ré".

A matéria em debate não foi objeto de análise da decisão recorrida, o que afasta de plano a possibilidade de confronto com o aresto colacionado. Inexiste, por assim dizer, violação aos dispositivos legais apontados.

Caso superada a arguição de nulidade do julgado, pretende o recorrente a reforma do julgado no tocante à comissão sobre cada drink vendido.

A matéria como disposta na decisão recorrida foi analisada à luz dos fatos constantes dos autos, o que torna impossível o conhecimento da revista, nesta Instância Superior, a teor do Enunciado 126.

Denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1991.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

RR-35400/91.3

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: S/A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa

Advogado : Dr. José Ferreira Marques

Recorrido : EDILSON RAMOS CARNEIRO

Advogado : Dr. Jurandir Peres da Silva

13ª Região

D E S P A C H O

A Junta condenou a empresa a proceder à equiparação do reclamante apontando irregularidades nas promoções dos paradigmas e outros empregados. O Tribunal acabou por concluir que estão sendo usados critérios políticos nas promoções. Ocorre que, examinados os fatos pelos seus

vários ângulos, há de se concluir que o pretendido agora é a revisão de provas, apesar da existência de quadro de carreira organizado e aprovado por autoridade competente, que impediria, a meu ver, a pretendida isonomia. Porém, se o próprio empregador ultrapassa as regras de preenchimento dos cargos e a ascensão e promoção, não há que se discutir se vale lido ou não o quadro, que apareceu como algo inexpressivo pelo desrespeito às suas regras.

Reexame de provas nesta instância é inviável, o certo é que a lamentável política clientelista é que inviabiliza a administração das estatais. Enunciado nº 126 aplicável a espécie.

Com base no § 5º, do art. 896, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

Superior Tribunal Militar

Presidência

O GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e na forma do decidido pelo Plenário do Tribunal, em Sessão Administrativa de 30 OUT 91, na apreciação do Expediente Administrativo nº 62/91, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA ao Dr. WALTAMIR DE ALMEIDA LIMA, Juiz-Auditor da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, nos termos do artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal de 05 OUT 88, c/c os artigos 184, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, alterada pela Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979, e 192, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

GENERAL DE EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 31 DE OUTUBRO DE 1991

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 528 - Dispensar, a pedido, o Doutor MOACIR MENDES DE SOUSA, Procurador da República de 1ª Categoria, em exercício na Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, das funções de responsável pela Chefia do Ministério Público Federal junto à Seção Judiciária Federal no Estado do Amapá.

Nº 530 - Designar o Doutor EDILSON ALVES DE FRANÇA, Procurador da República de 1ª Categoria, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o representante do Ministério Público Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, enquanto perdurar o afastamento do Doutor Eduardo Antônio Dantas Nobre, em gozo de férias.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 93.840, de 22.12.86, e tendo em vista o que consta do Telex nº 107/91, da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, resolve:

Nº 529 - Designar o Doutor ALEX AMORIM DE MIRANDA, Procurador da República de 2ª Categoria, para exercer as funções de Coordenador da Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Telex 023/91, da Procuradoria da República no Estado do Piauí, resolve:

Nº 531 - Designar o Doutor JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, Procurador da República de 1ª Categoria, para substituir, em suas faltas e impedimen-